



PARECER: Nº 07/2025

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0000013/2025

OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-0005 PARA CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA BABADO NOVO, BANDA MIZERÊ E BANDA BALADEIROS PARA APRESENTAÇÃO NO CARNAVAL 2025 DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

EMPRESA CONTRATADA: J. D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 34.455.997/0001-96

VALOR: R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)

O Controlador Geral do Município de São Miguel do Guamá – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101/2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180/2001, na Lei Federal Nº 14.133/2021, na Lei Municipal 255/2013, artigo 33, incisos de I a IX, e em atendimento a determinação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que formam os autos do processo administrativo em epígrafe, fls. 01 a 187 que tem como objeto a Inexigibilidade de Licitação Nº 6/2025-0005 para contratação de apresentação artística da Banda Babado Novo, Banda Mizerê e Banda Baladeiros para apresentação no carnaval 2025 de São Miguel do Guamá.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONSTAM NOS AUTOS

a) ofício número 006/2025 assinado pelo Prefeito Municipal, que após justificativa solicita ao Departamento de Licitação e Compras abertura de processo para contratação de shows artísticos das Banda Babado Novo, Banda Mizerê e Banda Baladeiros de acordo com proposta em anexo ao referido ofício, para participar do Carnaval 2025 no município de São Miguel do Guamá, fls. 01 dos autos;

b) proposta comercial apresentada pela empresa J. D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 34.455.997/0001-96, para apresentação das Bandas Babado Novo, Banda Baladeiros e Banda Mizerê no Carnava de São Miguel do Guamá 2025, trazendo anexo portfólio das mesmas, fls. 02 a 18 dos autos;

c) documento de formalização de demanda, fls. 19 a 21 dos autos;

d) estudo técnico preliminar, fls. 22 a 29 dos autos;

e) termo de referência, fls. 30 a 35 dos autos;

f) nota de orientação técnica jurídica Nº 072/2025 a respeito da modalidade de licitação emitida pelo Escritório Jurídico Carvalho de Lima Advogados Associados, fls.40 a 47 dos autos;

g) informação da Diretoria de Planejamento Estratégico que as despesas serão consignadas nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte Cultura Lazer e Turismo, fls. 49 dos autos;

h) declaração de adequação orçamentaria e financeira, fls. 51 dos autos;

i) termo de autorização para prosseguimento do processo, autuação e elaboração de minuta de contrato, fls. 52 dos autos;

j) termo de autuação do processo administrativo Nº 0000013/25 e convocação da empresa J. D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 34.455.997/0001-96 para apresentar documento de habilitação, fls. 54 a 55 dos autos;

l) juntada de documentos de habilitação da empresa J. D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 34.455.997/0001-96, fls. 57 a 160 dos autos;

m) minuta de contrato, fls. 161 a 171 dos autos;

n) parecer técnico do agente de contratação, fls. 172 a 173 dos autos

o) parecer jurídico, fls. 175 a 183 dos autos;

p) autorização para a contratação, fls. 185 dos autos;

q) extrato de autorização de contratação direta, processo administrativo Nº 0000013/25, inexigibilidade Nº 6/2025-0005, fls. 186 dos autos.

DA ANÁLISE CRÍTICA

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial exata de movimentos, demonstrado através de documentos juntados aos autos.

No tocante as formalidades legais, a Lei Nº 14.133/2021, disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realize contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, entre elas a inexigibilidade de licitação, assim dispendo em seu art. 74:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto ao mérito, a contratação da pessoa jurídica J. D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA através de inexigibilidade de licitação enquadra-se nas disposições do artigo 74, inciso II, § 2º da Lei 14.133/21, pelos seguintes aspectos:

1) as bandas Babado Novo, Mizere e Baladeiros pertencem ao setor artístico, consagrada pela opinião pública, comprovado pelo portfólio das mesmas, fls. 04 a 18 dos autos;

2) a pessoa jurídica J. D. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA é representante exclusiva das referidas bandas, conforme comprova com documentos, fls. 91, 96 a 98 e 103 a 105 dos autos.

Por força do disposto no inciso III do Art. 72 da Lei Nº 14.333/21, o processo foi submetido a análise e parecer do órgão de assessoramento jurídico que emitiu minucioso e fundamentado parecer, com o qual concordo na íntegra.

No que se refere a instrução do processo, a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei Nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios iniciais lançados no art. 72, deste Diploma legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressalte-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifamos)

Verifica-se nos autos que o processo encontra-se instruído com os documentos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VIII do Art. 72, quanto ao documento mencionado no inciso II e VII do mesmo artigo, deduz-se que a estimativa de despesa, que deveria ser calculada na forma estabelecida pelo art. 23 da Lei Nº 14.333/21 e a justificativa do preço, estejam representadas pelas informações constantes do item 05,5.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e item 3 do PARECER TÉCNICO, o mesmo ocorrendo em relação ao documento mencionado no item VI, deduz-se que a razão da escolha do contratado, esteja nas informações constantes do item 06,6.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e item 4 do PARECER TÉCNICO, fls. 25 e 172 dos autos.

Mediante análise detalhada dos autos, observa-se a necessidade de um melhor aprimoramento na formação dos documentos que instruem o processo, nesse aspecto, quanto ao formalismo exigido para os processos de inexigibilidade de licitação, recomendamos o seguinte:

a) que os documentos exigidos pelo art. 72, incisos I a VIII da Lei Federal Nº 14.133/21 para instrução do processo, sejam providenciados na forma descrita e exigida nos respectivos incisos;

b) que seja elaborado o Plano de Contratação Anual, na forma do disposto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal Nº 14.133/21, e nos artigos 15 a 19 do Decreto Municipal Nº 041/2023, incluindo no mesmo a demanda de aquisições de bens e serviços necessários para atender as necessidades da prefeitura, secretaria e fundos municipais de São Miguel do Guamá;



c) que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o Parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

d) que seja providenciado o envio de documentos mínimos da Inexigibilidade de Licitação Nº 6/2025-0005 via Mural de Licitações, sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o art. 2º, anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCM, de 10 de dezembro de 2021;

e) que sejam publicados os extratos da Inexigibilidade de Licitação e do contrato na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011;

f) que sejam juntados nos autos as cópias dos decretos de designação do Agente de Contratação e de delegação de competência ao Secretário Municipal de Finanças.

CONCLUSÃO

Verificada a conformidade processual, considerando a existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa, a declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização para a contratação, a estimativa da despesa e o preço encontrar-se dentro do praticado no mercado, devolvo os autos a Presidente da Comissão Permanente de Contratação para as providências de sua competência.

Finalizando, declaro que o presente processo encontra-se revestido das formalidades legais, portanto em ordem, e após cumpridas as recomendações desta Controladoria, o processo estará apto a gerar despesas para a municipalidade.

São Miguel do Guamá, 20 de fevereiro de 2025

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 018/2025